



COMARCA DE CAPINZAL
PROCESSO N.016.99.002152-7

VISTOS PARA DESPACHO...

1. Tratam os presentes autos de pedido judicial de Concordata Preventiva formulado pela empresa MACRO TRATOR LTDA em que a requerente diz estar passando por dificuldades em conseguir quitar débitos com fornecedores.
2. Sustenta a requerente que sua dificuldades são em decorrência ao período recessivo da nossa economia, onde convivemos com uma baixa inflação mensal mas com juros elevados; onde convivemos com um grande número de inadimplência por parte dos clientes consumidores.
3. Diz a requerente que possui plenas condições de ultrapassar esta fase difícil em que está passando, necessitando apenas um prazo maior para pagar seus compromissos.
4. Por fim, declara a requerente que preenche os requisitos normatizados nos arts. 140 e 158 do DL 7.661/45 motivo pelo qual entende e requer o direito de ver deferida a Concordata Preventiva nos termos do art.156 DL n. 7.661/45.
5. Em cumprimento ao despacho inicial a requerente apresentou os documentos que faltavam "inventário de todos os bens.



SUFICIENTEMENTE RELATADOS.
ESTE JUÍZO DA COMARCA DE CAPINZAL DECIDE !

6. Tratam os presentes autos de pedido de Concordata Preventiva peticionado pela empresa Macro Trator Ltda.

7. Compulsando os documentos juntados com a inicial este Juízo verifica:

a) a requerente é comerciante há mais de dois anos (documento de fls.80-83v);

b) segundo o balanço apresentado às fls.26 e 27 o ativo que corresponde a mais de 50% do passivo quirografário;

c) os representes legais da requerente jamais estiveram em estado falimentar, bem como não possuem qualquer condenação criminal (documentos de fls. 19 e 20, 17 e 18);

d) a requerente e, tampouco os seus sócios, não possuem contra si qualquer título protestado (documentos de fls. 14 à 16);

6.1. Pelos documentos acostados com a inicial, este Juízo verifica que não estão presentes qualquer dos impedimentos normatizados no art.140 do DL 7.661/45.

7. **Com base nestas considerações, este Juízo de Direito da Comarca de Capinzal concede à requerente o benefício legal da Concordata Preventiva para cumprimento nos termos da proposta constante às fls.11 (pagamento em 24 meses, sendo que no primeiro ano serão pagos, no mínimo 2/5 dos créditos. Em consequência, declara vencidos antecipadamente todos os créditos sujeitos aos efeitos da concordata.**

8. Afim de propiciar o regular processamento da Concordata Preventiva ora deferida, este Juízo determina as seguintes providências:

a) a expedição de edital em que conste o pedido do devedor, a íntegra deste despacho e a lista dos credores e respectivos



créditos, para ser publicado no órgão oficial nos termos do art.206,§2º do DL 7.661/45;

b) a suspensão das ações que visem o cumprimento de obrigação líquida e certa contra o devedor por créditos sujeitos aos efeitos da concordata;

c) marca o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores sujeitos aos efeitos da concordata e que não constarem, por qualquer motivo, na lista de credores constantes do edital, ou não conferirem os seus créditos, apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos;

d) nomear o Sr. Darci Moretto, um dos maiores credores domiciliados nesta Comarca, para funcionar cargo de Comissário da concordata;

9. Proceda-se ao encerramento dos Livro Contábeis apresentados em Juízo, termo em que deverá constar a assinatura deste Magistrado. Após certifique-se nestes autos o cumprimento de tal formalidade, para, então, proceder-se a devolução dos mesmos para a parte (art.160,§1º do DL n7.661/45).

10. O requerente deve depositar em 24hs os valores relativos à publicação do edital, sob pena de revogação do benefício.

11. Intime-se o Comissário nomeado para falar sobre a nomeação em 24hs e, em caso de aceitação do encargo, compareça em Juízo para prestar o compromisso legal.

INTIME-SE.

Capinzal, 21 de outubro de 1999.

Alexandre D. Buhr
Alexandre Dittrich Buhr
Juiz de Direito